



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 300/2017.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária, que **dispõe sobre a prioridade dos pacientes diabéticos em casos de realização de exames médicos, em jejum total nas UBS's, laboratórios públicos e particulares.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

Art. 34 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando que cria atribuições ao Poder Executivo.

Deve ser lembrado, que estabelecimentos privados, em que pese se tenha em vista valores como proteção da saúde e do consumidor, é atribuição do Estado Federativo, a quem compete intervir na forma de prestação do serviço de uma atividade privada.

A organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.

Destarte, o Projeto de Lei está dispondo sobre matéria reservada à Prefeita, que detém a capacidade administrativa do Município.

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

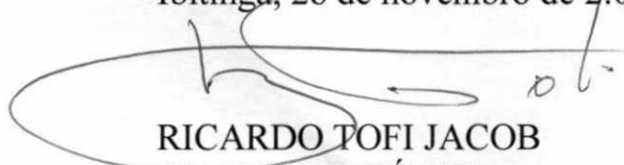
- Capital Nacional do Bordado -

(...)

*A Câmara Municipal, adjuvandi causa, pode colaborar indicando medidas administrativas ao Prefeito, mas não pode impor ao Executivo a tomada de medidas da exclusiva competência deste – Ação julgada procedente. (TJSP, **ADin N° 157.897-0/3-00-** J. 14/05/09 – RELATOR – ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR).*

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 300/2.017, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 28 de novembro de 2.017.



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

